

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.121/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.121/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que *“Dispõe sobre a contribuição previdenciária para o custeio do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise determina, em seu *artigo primeiro (1º)*, que a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos e os em gozo de benefício de prestação não continuada, sobre a respectiva remuneração, observada as exclusões constantes no art. 56 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007 e posteriores alterações, será de 14% (quatorze por cento); inclusive sobre o abono anual.

Nos termos do *artigo segundo (2º)*, é disposto que o Município, sua autarquia e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, intitulada Contribuição Patronal - custo normal no percentual de 14% (quatorze por cento).

O *artigo terceiro (3º)* afirma que para financiamento do déficit técnico atuarial, apurado na Avaliação Atuarial referente ao ano de 2019, sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, observadas as exclusões contidas no art. 56 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, e posteriores alterações, correspondente ao custo suplementar, o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre -

IPREM, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 1º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no caput deste artigo terão início, por meio de adoção da alíquota de 22,36% (vinte e dois vírgula trinta e seis por cento), sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, no primeiro ano, evoluindo anualmente, até 2055, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto nos períodos e tabela abaixo: I - Exercício 2020: Suplementar patronal — 22,36% (vinte e dois vírgula trinta e seis por cento); II - Exercício 2021: Suplementar patronal — 23,34% (vinte e três vírgula trinta e quatro por cento); III - Exercício 2022: Suplementar patronal — 24,33% (vinte e quatro vírgula trinta e três por cento); IV - Exercício 2023: Suplementar patronal — 25,31% (vinte e cinco vírgula trinta e um por cento); V - Exercício 2024: Suplementar patronal — 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento); VI - Exercício 2025: Suplementar patronal — 27,29% (vinte e sete vírgula vinte e nove por cento); VII - Exercício 2026: Suplementar patronal — 28,00% (vinte e oito por cento); VIII - Exercícios 2027 a 2040: Suplementar patronal — 29,00% (vinte e nove por cento); IX - Exercícios 2041 a 2055: Suplementar patronal — 30,00% (trinta por cento); X - Exercícios 2056 a 2094: Suplementar patronal — 0,00% (zero por cento).

§ 2º A alíquota de contribuição suplementar será alterada no início de cada exercício financeiro.

§ 3º O pagamento da contribuição suplementar, descrita no parágrafo anterior, se dará nas mesmas formas, datas e moldes da contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive sua autarquia.

Por fim, o *artigo quarto (4º)* determina que esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação e o *artigo quinto (5º)* que se revoga a Lei Municipal nº 5.748, de 27 de outubro de 2016.

FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, em consonância com o artigo 45, inciso II c/c artigo 69, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município. A Constituição da República dispõe o mesmo em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”.

Nesse contexto, a legislação:

*Art. 45. São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;***

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

COMPETÊNCIA

A temática é de competência municipal, conforme artigo 19, inciso XXXV c/c artigo 122, §5º, da L.O.M.:

Art. 19. Compete ao Município:

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos

***Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família.** (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).*

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

Ademais, a competência desta Casa de Leis sobre a matéria está disposta no artigo 39, inciso I, da L.O.M.:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

IV - criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 156, leciona sobre a iniciativa do Prefeito:

O Prefeito tem iniciativa privativa em algumas matérias que devam constar em Lei Orgânica, mas que em geral dispõe sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria; e criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública. Se a competência privativa do Chefe do Executivo for desatendida, deve este vetar o projeto por inconstitucionalidade e, caso seja derrubado o veto, precisa propor ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça Estadual. (grifei)

Acrescenta à iniciativa, a lição de **Helly Lopes Meirelles**:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. (grifei)

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Por fim, o entendimento de Diogenes Gasparini acerca do controle legislativo, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, páginas 778, 779 e 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação. (...) A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71). (...) Q mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifei)

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. **Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do

referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, por analogia aos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.121/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária